
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO LEGISLATIVO Nº 18, DE 04 DE JULHO DE 1996.

AUTORIZA O ESTADO DO PARÁ, ATRAVÉS DO PODER EXECUTIVO, A REALIZAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO E A PRESTAR GARANTIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ ESTATUI E SUA MESA DIRETORA PROMULGA O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º - Fica o Estado do Pará, representado pelo Poder Executivo, autorizado a realizar, junto à Companhia Vale do Rio Doce, operação de crédito de até R\$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil reais), com recursos provenientes da reserva para o Desenvolvimento das Regiões sob Influência da Companhia Vale do Rio Doce - RDRI, objetivando a restauração da PA-275, trecho Curionópolis/Entroncamento da PA-150.

* Este artigo 1º teve sua redação alterada pelo Decreto Legislativo nº 31, de 23/12/1996, publicado no DOAL Nº 28.370, DE 27/12/1996.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 1º - Fica o Estado do Pará, representado pelo Poder Executivo, autorizado a realizar junto à Companhia Vale do Rio Doce, operação de crédito de até R\$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil reais), com recursos provenientes da Reserva para o Desenvolvimento das Regiões sob influência da Companhia Vale do Rio Doce - RDRI, objetivando a restauração da PA 150 - trecho Marabá/Entroncamento da PA-275”.

Art. 2º - Fica, igualmente, permitido ao Poder executivo vincular aos instrumentos contratuais respectivos, para cumprimento das obrigações decorrentes dos compromissos assumidos, conforme autorizado no artigo anterior, a quota do Fundo de Participação dos Estados FPE, conferido à Companhia Vale do Rio Doce mandato com poderes bastantes para que as garantias possam ser exequíveis, no caso de inadimplemento.

Art. 3º - O Poder Executivo fará incluir, nas propostas orçamentárias anuais, inclusive nas relativas ao Orçamento Plurianual, dotações suficientes à cobertura de todas as responsabilidades financeiras assumidas, referentes à amortização do principal e acessórios.

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial, se necessário, de acordo com o inciso IV, § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, até o montante da operação prevista neste Decreto Legislativo, inclusive para efetivação da garantia outorgada.

Art. 4º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO CABANAGEM, GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 04 DE JULHO DE 1996.

Deputado ZENALDO COUTINHO
Presidente

Deputado ZENO VELOSO
1º Secretário

Deputado NADIR NEVES
2º Secretário

* Republicado por ter saído com incorreção no DOE nº 28.252, de 10/07/1996.

DOAL Nº 28.309, de 27/09/1996.

* Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Assembleia Legislativa do
Estado do Pará.